

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DE PRADO & PRADO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 23.153.183/0001-80, com sede na Rua Epitácio Pessoa, nº 52, Bairro Parque São Paulo, Cascavel/PR, CEP 85803-550 – ART. 99, §1º LREF.

O Doutor Osvaldo Alves da Silva, MM. Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível e Empresarial de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei 11.101/05, **FAZ SABER**, pelo presente edital, que ficam ciente todos os interessados que nesse juízo foi decretada a falência da empresa **PRADO & PRADO LTDA.**, que tramita sob n.º 0003726-92.2023.8.16.0021, CUJA DECISÃO segue transcrita conforme artigo 99, §1º da Lei 11.101/05, bem como do prazo para apresentar diretamente ao administrador judicial eventuais habilitações ou divergências (acompanhadas dos respectivos documentos) quanto aos créditos relacionados no **prazo de 15 (quinze) dias**, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

As habilitações ou divergências manifestadas pelos credores deverão ser encaminhadas, por escrito e com documentos comprobatórios à Administradora Judicial Credibilita Administração Judicial e Serviços Ltda, com sede na Av. Iguaçu, 2820, conj. 1001, Torre Comercial, Curitiba – PR, telefone/WhatsApp (41) 3242-9009. A documentação pode ser enviada por e-mail (de forma digitalizada) para falenciaprado@credibilita.adv.br ou protocolada de forma física. Além da apresentação dos documentos, os credores deverão informar nome, CPF/CNPJ e endereço, incluindo telefone e e-mail, assim como o valor do crédito atualizado até a data da falência, sua origem e classificação. Os créditos devem ser acompanhados dos documentos comprobatórios do crédito, do cálculo pormenorizado da divergência e/ou habilitação, da indicação e da especificação da garantia, se houver, e do respectivo instrumento da garantia, acompanhado do correspondente registro nos cartórios e/ou órgãos competente.

ÍNTEGRA DA DECISÃO: “Autos n. 0003726-92.2023.8.16.0021 Vistos. I. RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por Traçado Construções e Serviços Ltda. em face de Prado & Prado Ltda. Narra a autora que é credora da ré no montante de R\$ 522.109,82 (quinhentos e vinte e dois mil e cento e nove Reais e oitenta e dois centavos). Afirma que o valor dos títulos vencidos e não pagos ultrapassa 40 salários-mínimos, bem como que constituiu a empresa ré em mora, cumprindo o art. 94, §3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência. Por esse motivo requer que seja decretada a falência da empresa ré se, no prazo da contestação, não seja realizado o depósito elisivo. Em análise ao pedido inicial, foi reputada inadequada a via eleita pela autora, o que ensejou a determinação de emenda pelo Juízo (mov. 15.1). A decisão foi objeto de agravo de instrumento, que restou provido pelo e. Tribunal de Justiça, sendo determinado o prosseguimento da ação falimentar (mov. 55.1). Nesse ínterim, foi efetivada audiência de conciliação entre as partes, que restou infrutífera ante a ausência da requerida, mesmo citada conforme mov. 44/45. À seq. 57 determinou-se a citação da empresa ré com a ressalva de que poderia efetuar o depósito elisivo no prazo da contestação, bem como arbitrou-se honorários advocatícios no valor de 10% do débito. A ré foi devidamente citada, na pessoa de seu representante legal, Sr. Osli do Prado (mov. 84). O prazo para apresentação da defesa transcorreu sem qualquer manifestação (mov. 88). A autora pediu o reconhecimento da revelia da ré o prosseguimento do feito (mov. 91). O Ministério Público apresentou manifestação (mov. 88). Os autos vieram



conclusos. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento antecipado seja em virtude da revelia, seja em virtude da ausência de impugnação específica envolvendo questão unicamente de direito, cabendo ao juízo proceder com a rapidez e celeridade que a natureza do processo exige. Pois bem. A Lei de Falências (Lei n. 11.101/05) dispõe o seguinte acerca do procedimento para a decretação da falência: Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; (...) Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor. No caso dos autos, percebe-se que a dívida apontada para fins de decretação da quebra não foi impugnada, mantendo-se hígida (mov. 1.4). O mesmo deve ser dito sobre o instrumento de protesto que instrui a exordial (mov. 1.7). Não bastasse, verifica-se o transcurso in albis do prazo para defesa sem contestação da parte requerida, o que impõe o reconhecimento da revelia e a presunção de veracidade dos fatos alegados, tal qual determina o art. 344 do CPC. Ante o exposto, portanto, estão preenchidos todos os requisitos para a decretação da falência da sociedade devedora, notadamente diante da impontualidade acima de 40 (quarenta) salários mínimos: RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. UTILIZAÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR COM FINALIDADE DE COBRANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. DÍVIDA DE VALOR CONSIDERÁVEL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INDÍCIOS DE INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO STJ. 1. Controvérsia acerca do indeferimento da petição inicial de um pedido de falência instruído com título executivo extrajudicial de valor superior a um milhão de reais. 2. Aplicação do disposto no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, autorizando a decretação da falência do devedor que, "sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência". 3. Doutrina e jurisprudência desta Corte no sentido de não ser exigível do autor do pedido de falência a apresentação de indícios da insolvência ou da insuficiência patrimonial do devedor. 4. Não caracterização no caso de exercício abusivo do direito de requerer a falência pelo devedor. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1532154/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 03/02/2017). DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. ART. 94, INCISO I, DA LEI N. 11.101/2005. INSOLVÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. PARÂMETRO: INSOLVÊNCIA JURÍDICA. DEPÓSITO ELISIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. ATALHAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PELO PROCESSO DE FALÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os dois sistemas de execução por concurso universal existentes no direito pátrio - insolvência civil e falência -, entre outras diferenças,



distanciam-se um do outro no tocante à concepção do que seja estado de insolvência, necessário em ambos. O sistema falimentar, ao contrário da insolvência civil (art. 748 do CPC), não tem alicerce na insolvência econômica. 2. O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III). 3. Com efeito, para o propósito buscado no presente recurso - que é a extinção do feito sem resolução de mérito -, é de todo irrelevante a argumentação da recorrente, no sentido de ser uma das maiores empresas do ramo e de ter notória solidez financeira. Há uma presunção legal de insolvência que beneficia o credor, cabendo ao devedor elidir tal presunção no curso da ação, e não ao devedor fazer prova do estado de insolvência, que é caracterizado ex lege. 4. O depósito elisivo da falência (art. 98, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), por óbvio, não é fato que autoriza o fim do processo. Elide-se o estado de insolvência presumida, de modo que a decretação da falência fica afastada, mas o processo converte-se em verdadeiro rito de cobrança, pois remanescem as questões alusivas à existência e exigibilidade da dívida cobrada. 5. No sistema inaugurado pela Lei n. 11.101/2005, os pedidos de falência por impontualidade de dívidas aquém do piso de 40 (quarenta) salários mínimos são legalmente considerados abusivos, e a própria lei encarregase de embaraçar o atalhamento processual, pois elevou tal requisito à condição de procedibilidade da falência (art. 94, inciso I). Porém, superando-se esse valor, a ponderação legal já foi realizada segundo a ótica e prudência do legislador. 6. Assim, tendo o pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, Lei n. 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar. Não cabe ao Judiciário, nesses casos, obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1433652/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/10/2014). III. DISPOSITIVO: Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, inc. I do CPC combinado com art. 94, inc. I e 99 da Lei n 11.101/05, e decreto a falência de Prado & Prado Ltda., CNPJ 23.153.183/0001-80, administrada por Osli do Prado, na data e horário de publicação desta sentença. i. Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior ao pedido de autofalência (art. 99, II, da Lei n. 11.101/2005). ii. Nomeio, como Administrador Judicial Credibilitá Administradores Judiciais, assinando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que indique representante em juízo, assine TERMO DE COMPROMISSO LEGAL e, imediatamente, dê início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no art. 22 da Lei n. 11.101/2005. iii. Intimem-se os representantes da falida, através de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias, juntem declaração particular, com firma reconhecida em cartório (por autêntica ou verdadeira), declarando sua expressa ciência acerca dos termos do art. 104 da Lei n. 11.101/2005, bem como apresentando na mesma declaração as informações requeridas pelo referido artigo. iv. Publique-se o edital na forma do § único do art. 99 da Lei nº 11.101/2005. v. Publicado o edital mencionado acima,



os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações de crédito, bem como suas divergências quanto aos créditos relacionados. vi. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. vii. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial. viii. À Serventia para que expeça ofício ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005. ix. Além disso, comunique-se a FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, a FAZENDA ESTADUAL/PR e MUNICIPAL, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e Inscrição Estadual da empresa falida. x. Determino a expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, Detran e Receita Federal para que informem a existência de bens e direitos da falida e de seus sócios. xi. Da mesma forma, à Serventia para que expeça ofício (via mensageiro) a todos os Cartórios Registrais e Notariais desta Comarca, para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida. xii. Ainda, consulte no Sistema RENAJUD, se a empresa falida possui bem móvel registrado em seu nome, caso positivo, proceda a inclusão de restrição parcial. Também proceda a consulta de certidão histórica em nome dela (não sendo possível a exibição da certidão histórica, certifique-se nos autos e expeça ofício). xiii. Expeça-se ofício informando a JUNTA COMERCIAL a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos das falidas lá arquivados. xiv. A expedição de ofício à RECEITA ESTADUAL e FEDERAL para que encaminhem todas as declarações da empresa falida referentes aos últimos 03 exercícios (inclusive as Declarações de Imposto de Renda). xv. Expedição de mandado de lacração do estabelecimento, arrecadação e avaliação de bens, e o afastamento imediato dos administradores/controladores do negócio, na forma do art. 75 da Lei n. 11.101/05, diligências que deverão ser acompanhadas pela Administradora, o que será cumprido, obviamente, após a aceitação do encargo. xvi. Ciência ao Ministério Público da presente falência. Por oportuno, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que já foram fixados em 10% do valor da causa (mov. 57.1). Cumpra-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça. Cascavel(PR), datado e assinado eletronicamente.[1] NATHAN KIRCHNER HERBST Juiz de Direito”.

RELAÇÃO DE CREDORES:

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - R\$ 522.109,82.

